Indicação nº /2023 da Comissão de Direito Cooperativo

<u>Ementa</u>: Constituição de sociedades cooperativas de advogados. Possibilidade. Vedação. Provimento OAB. Antinomia com os sistemas constitucional e legal brasileiros.

<u>Palavras-chave</u>: **S**ociedades cooperativas de advogados. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, Dr. Sydney Sanches,

- 1. A Lei Federal nº 5.764/1971 (Lei Geral das Cooperativas LGC) define a Política Nacional de Cooperativismos PNC e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas no Brasil. As cooperativas também são reguladas pelo artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal, que permitiu a sua criação independente de autorização e vedou a interferência estatal no seu funcionamento.
- 2. O parágrafo 2º do artigo 174 da Carta Política de 1988, por sua vez, adotou o que a doutrina convencionou chamar de princípio constitucional do apoio e do incentivo o cooperativismo. Leia-se:

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º A **lei apoiará e estimulará o cooperativismo** e outras formas de associativismo."

(Destaquei)

- 3. A Lei Geral das Cooperativas LGC (artigo 4º) estabelece que a sociedade cooperativa é uma associação de pessoas físicas, com forma e caráter jurídico próprio, de natureza civil, destinada à prestação de serviços a seus associados, que pode ter por objeto qualquer atividade humana.
- 4. No entanto, o inciso X, do artigo 2º, do Provimento 112, de 10 de setembro de 2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados Brasileiros OAB, veda a constituição e atuação de sociedade cooperativa de advogados, como se verifica de seu texto, *in verbis*:
 - "Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:
 (...)
 - X <u>não são admitidas a registro</u>, <u>nem podem funcionar</u>, Sociedades de Advogados que revistam a forma de sociedade empresária ou <u>cooperativa</u>, ou qualquer outra modalidade de cunho mercantil;" (Destaquei)
- 5. O inciso 34 da Lei Federal nº 8.906 tipifica como infração disciplinar manter sociedade profissional em desrespeito as normas societárias formatadas por esta lei para a criação de sociedade de advogados.
- 6. Dessa forma, percebe-se que há fortes laivos de antinomia entre os sistemas constitucional e legal de proteção, incentivo e apoio ao cooperativismo pátrio e o referido Provimento nº 112 da OAB.
- 7. Por conta disso, na qualidade de Presidente da Comissão de Direito Cooperativo do IAB, apresento a Indicação em tela a fim de que o Instituto oficie ao Conselho Federal da OAB a revogar ou alterar a redação do encimado dispositivo regulamentar, para suprimir a vedação a criação de cooperativas de advogados.
- 8. Assim, submeto a presente Indicação ao Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros IAB para que avalie e decida sobre sua pertinência, na forma estatutária e regimental.

Esta é a Indicação.

Cordialmente,

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2023.

Paulo Renato Fernandes da Silva Presidente da Comissão de Direito Cooperativo do IAB